



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.729429/2014-92
ACÓRDÃO	1401-007.635 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. IMUNIDADE. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSTOS. REQUISITOS. RESTITUIÇÃO.

Inexistindo ofensa à livre concorrência, a imunidade dos serviços sociais autônomos se faz presente mesmo quando o patrimônio, a renda e os serviços da instituição não estejam relacionados com as suas finalidades essenciais, como no caso dos rendimentos relativos a aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, devendo, porém, os recursos decorrentes dessas explorações serem destinados aos objetivos da entidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório, que indeferiu pedido de restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo ao ano-calendário 2014, no valor de R\$ 19.686,63.

O despacho decisório indeferiu o pedido com fundamento no art. 171, § 1º do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999, que afirma não estarem abrangidas pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital de renda fixa ou renda variável pelas instituições de educação e de assistência social. A interessada manifestou-se afirmando sua imunidade.

Na decisão recorrida, foi reconhecido que o art. 12, § 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, base legal do referido art. 171, § 1º, teve sua aplicação suspensa, em 1998, por decisão do Supremo Tribunal Federal na apreciação da medida cautelar na ADI 1.802. Porém, aplicando a Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 6 de fevereiro de 2014, combinada com a Solução de Consulta Cosit nº 558, de 20 de dezembro de 2017, entendeu que, no caso, faltava prova de que os recursos teriam sido destinados aos objetivos sociais da entidade.

Com isso, concluiu que havia faltado, à interessada, provar que seus recursos estavam destinados a seus objetivos sociais e negou provimento à manifestação de inconformidade.

Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente deferimento da restituição de imposto pleiteada. Após pugnar por sua tempestividade e apresentar um breve relato dos fatos atinentes ao processo, passa às suas alegações, conforme a seguir relatado.

Em seu recurso, alega que sua natureza jurídica é a de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, conforme reconhecido pelo art. 240 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – CF88. Argumenta que faz jus à imunidade tributária, por conta do arcabouço legal a que está sujeita.

Rejeita o argumento de que não teria sido demonstrada a vinculação dos rendimentos aos objetivos sociais da entidade. Alega que a imunidade deve ser respeitada, nos termos do art. 150, VI, c, da CF88. Argumenta cumprir os requisitos legais para a fruição da imunidade, nos termos dos arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN).

Afirma que cumpre o requisito da destinação das receitas às atividades finalísticas a instituição, conforme a seguir reproduzido:

Porém, mesmo diante da desnecessidade, a instituição Recorrente comprovou durante toda a instrução do presente feito, o que restou ignorado pela r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que a obrigação da aplicação de todo e qualquer recurso da instituição, proveniente de qualquer fonte, inclusive aqueles decorrentes de ganhos com aplicações financeiras, devem ser obrigatoriamente aplicados nos objetivos finalísticos da entidade, por expressa previsão legal.

Para a citada comprovação, faz referência a suas normas regulamentares, que contém a determinação da destinação dos recursos, nos termos do art. 34 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº 61.836/67:

Art. 34. Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, se não em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Sobre o tema cita decisão do Supremo Tribunal Federal – STF e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para delimitação da lide, cumpre referir que se encontra em discussão a necessidade de comprovação da destinação dos recursos da recorrente a seus objetivos finalísticos, para fins de fazer jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF88. De acordo com a decisão recorrida, essa comprovação é necessária e a ora recorrente teria o ônus de comprovar, não tendo se desincumbido de fazê-la. Para a recorrente, essa comprovação nem seria necessária, mas também automaticamente comprovada, em face do arcabouço jurídico a que está sujeita.

Pois bem, entendo que o fulcro do dissídio se encontra na discussão da aprova da destinação dos recursos da recorrente a seus objetivos institucionais.

Concordo que o ônus da prova seja de quem alega o direito, conforme colocado pela decisão recorrida. Contudo, deve ser levado em consideração que fatos notórios independem de prova, nos termos do art. 374, I, da Lei nº 13.105, de 2014 (Código de Processo Civil – CPC), aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal.

No caso, temos que a prova de destinação dos recursos para os objetivos institucionais da recorrente, somente seria possível com a análise de toda a sua escrituração e que à recorrente caberia a apresentação de suas declarações e a colocação da escrituração (com a documentação de suporte) à disposição da fiscalização. Ocorre que é isso que a legislação determina, nos termos do arts. 9º e 14 do CTN, a seguir reproduzidos:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

IV - cobrar impôsto sôbre:

...

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Repara-se que, caso a escrituração não esteja mantida com exatidão e os recursos, aplicados integralmente na manutenção dos objetivos institucionais, a recorrente estaria em situação não regular e isso seria refletido em seu cadastro, que é público. Porém, em pesquisa à situação cadastral da recorrente, verifica-se que ela está em situação normal, ou seja, ativa desde sua criação em 2000:

06/03/2025, 12:59 about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.643.856/0016-50 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/04/2000
NOME EMPRESARIAL SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SESC OURO PRETO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 55.10-8-01 - Hotéis 56.11-2-01 - Restaurantes e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 307-7 - Serviço Social Autônomo		
LOGRADOURO RÓD DOS INCONFIDENTES	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 87
CEP 35.407-899	BARRIO/DISTRITO AREA RURAL DE OURO PRETO	MUNICÍPIO OURO PRETO
UF MG		TELEFONE (31) 3559-5617/ (31) 3270-8100
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@SESCMG.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/04/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia **06/03/2025** às **12:58:41** (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Saliente-se que essa informação é pública e, assim, entendo automaticamente comprovada a requerida destinação dos recursos da recorrente a seus objetivos institucionais.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida, para deferir o pedido de restituição em discussão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos